DELIBERAÇÃO AC00 - 2107/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/115156/2012/001
PROTOCOLO	: 1724368
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGULAR COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Analisadas as peças e os documentos apresentados e verificado que são capazes de justificar e sanear as impropriedades apontadas pela decisão recorrida, a sua reforma é medida que se impõe, para julgar regular a formalização do contrato e dos atos da execução contratual, excluindo-se a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, prefeito e ordenador de despesas, à época, do Município de Figueirão, para reformar os itens II e III da **Decisão Singular DSG - G.JD - 3663/2016**, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 115156/2012, julgando regular a formalização do Contrato n. 53/2012, e os atos de execução do objeto contratado, deixando de aplicar a multa imposta ao recorrente, e assim, suprimindo os itens IV e V.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.JD - 3663/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 115156/2012, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 53/2012, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa José Maria Miranda Lima - ME, o Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito municipal, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada julgou regular o procedimento licitatório, regular com ressalva a formalização do termo de contrato dele decorrente e irregular a execução financeira, aplicando a multa de 40 (quarenta) UFERMS ao responsável à época, e ora recorrente.

O recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do recurso em tela, para reformar a r. decisão declarando regular o contrato e a sua execução, bem como excluindo a penalidade que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 63349/2017 opinou no sentido de que o recurso interposto merece prosperar em parte, e a decisão deve ser modificada.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1197/2019, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, de modo que seja reconhecida a regularidade da execução financeira do contrato, e que permaneça a multa aplicada em virtude da publicação intempestiva do extrato do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão guerreada fundamentou-se no fato de que a publicação do extrato do contrato foi intempestiva, e restou ausente a comprovação da devida anulação de empenho na execução financeira.

Alega o recorrente, em síntese, que as falhas que ocasionaram a imposição de multa ocorreram por um lapso de atenção do setor responsável e que se tratam de erros formais, que não impediram a análise por parte desta corte de Contas, tampouco geraram qualquer dano ao erário.

Quanto à ausência de comprovação de anulação de empenho, uma vez ocorrido empenho a maior, encaminha em anexo à peça recursal Notas de Anulação, que somadas totalizam a quantia empenhada e verificada como a maior, sanando a irregularidade.

Analisadas as peças que instruem aqueles autos e as razões e documentos apresentados, pode se considerar que são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, e assim, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito e ordenador de despesas, à época, do Município de Figueirão/MS, para reformar os itens II e III da Decisão Singular DSG - G.JD - 3663/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 115156/2012, julgando regular a formalização do Contrato n. 53/2012, e os atos de execução do objeto contratado, deixando de aplicar a multa imposta ao recorrente, e assim, suprimindo os itens IV e V;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LLSS
SETAC/BFJV/dssm